



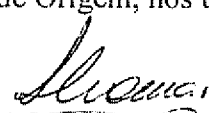
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

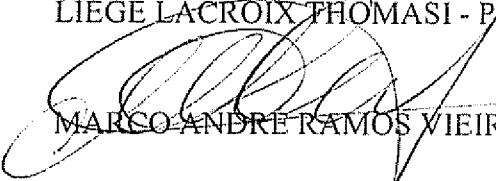
Processo nº 35204.000661/2007-16
Recurso nº 146.931
Resolução nº 2302-00.021 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 29 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MANOEL CÂNDIDO PIRES FRAGA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM RECIFE/PE

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Segunda Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

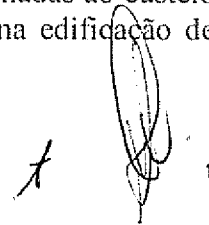

LIÉGE LACROIX THOMASI - Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Rogério de Lelles Pinto (Suplente), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Liége Lacroix Thomasi (Presidente).

RELATÓRIO

A presente NFLD, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude da utilização de mão-de-obra assalariada, na edificação de obra de construção civil de responsabilidade do notificado, fls. 10 a 12.



Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 19 a 22.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 54 a 56.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 60 a 63. Alega em síntese:

A guia foi devidamente recolhida, tendo os valores sido entregues ao Sr. Florisvaldo, chefe do Setor na Agência do INSS;

Devem ser cobrados os valores do Sr. Florisvaldo, pois já há prova de quitação do contribuinte perante o INSS;

Requer a reforma da decisão de primeira instância.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

Em sendo o recurso tempestivo, fl. 69; passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Uma vez que somente existe cópia da guia, e considerando que tal guia não consta no sistema do INSS, deve ser providenciada a apresentação do original pelo contribuinte, com a juntada de cópia autenticada aos autos.

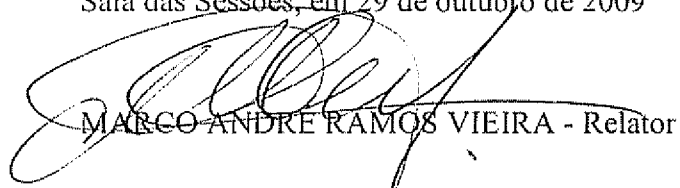
Após a juntada da cópia pelo contribuinte, no prazo normativo, cabe à Receita Federal a seguinte diligência.

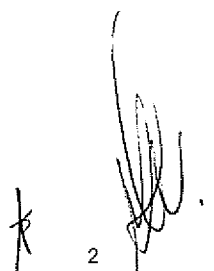
Na decisão de primeira instância ficou consignado que a guia apresentada pelo contribuinte foi analisada por meio do processo de n ° 35204004947/2003-39. Assim, em função do contraditório e da ampla defesa, devem ser carreados aos autos cópias do processo de n ° 35204004947/2003-39 referente à guia apresentada pelo contribuinte com as devidas conclusões.

Considerando as alegações do contribuinte e tendo em vista a guia assinada pelo servidor Sr. Florisvaldo Alves, deve o mesmo ser ouvido prestando informações do motivo de ter carimbado a guia de recolhimento.

Do resultado da diligência deve ser conferida vistas ao recorrente para que desejando possa se manifestar.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator


2